



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002762-37.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO LIMA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal 0002762-37.2025 – Presidente Prudente

Agravante: Rodrigo Lima de Jesus

Agravada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Renata Biagioni

Voto nº 37.657

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. O agravo em execução interposto visa à reforma da decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise da progressão ao regime semiaberto do sentenciado. A decisão de primeiro grau foi mantida, pois, necessária a avaliação para averiguação do requisito subjetivo. A jurisprudência, incluindo a Súmula 439 do STJ, admite o exame pelas peculiaridades do caso. A gravidade dos crimes cometidos, incluindo roubo majorado e latrocínio, e a reincidência justificam a necessidade de avaliação criteriosa antes de conceder o benefício, em respeito ao princípio in dubio pro societate. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo contra a r. decisão de fls. 12/14 que, nos autos da execução penal nº 0008469-82.2018.8.26.0041, ao analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto em favor do sentenciado **RODRIGO LIMA DE JESUS**, determinou a realização do exame criminológico, para fins de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão.

Pretende-se, com o presente agravo, a reforma da r. decisão, para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto pleiteada, porquanto presentes os requisitos legais, afastando-se a exigência do exame criminológico (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 17/26, o Juízo *a quo* manteve a sua decisão (fl. 28), vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 38/39).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravante cumpre um total de pena de 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelos crimes de roubo majorado e latrocínio, com previsão de término em 10 de agosto de 2041, se nada de anormal acontecer até esse termo.

Diante do preenchimento do requisito objetivo, pugnou o recorrente pela progressão ao regime semiaberto, tendo o Juízo de primeiro grau proferido a seguinte decisão:

“(...) No caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom”

comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

(...)

Dessa forma, para análise do mérito da progressão de regime, torna-se indispensável a realização do exame criminológico, pois é patente que não se pode submeter a sociedade ao risco de o sentenciado poder atentar novamente contra a segurança pública, mostrando-se, neste caso, necessária sua realização para atestar se o executado preenche todos os requisitos (objetivo e subjetivo) para a obtenção das benesses, atendendo-se ao interesse público.

(...)

Diante do exposto, determino que seja oficiado à direção do presídio, requisitando a realização de exame criminológico, de Rodrigo Lima de Jesus, recolhido no(a) Penitenciária de Junqueirópolis, cujos laudos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o relatório conjunto de avaliação, a ser realizado pelos diretores da unidade prisional, assistente social e psicólogo, devendo ser conclusivo, favorável ou contrário ao benefício, nos termos da Resolução SAP nº 88/2010, desde que não haja nenhum impedimento não informado nos autos, tal como: ausência do requisito subjetivo em razão de falta disciplinar, condenação não informada no Atestado de Pena, Mandado de prisão preventiva, ou qualquer outro. Superado o impedimento, deverá ser dado imediato atendimento a esta determinação”.

Em que pesem as razões expendidas pela defesa, entendo que a r. sentença merece subsistir, por seus próprios

e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, há que se destacar, que com o advento da Lei nº 14.843 de 2024, passou-se a exigir, obrigatoriamente, a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão do regime, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código Penal.

Com efeito, não há constatação flagrante de inconstitucionalidade a ser reconhecida, ante a modificação da Lei, não sendo observado qualquer vício ou ilegalidade na edição da *novatio legis*, que ofenda a legislação processual em vigor ou afronte a Constituição Federal de 1988, encontrando-se em plena sintonia aos princípios processuais vigentes.

Contudo, é evidente que a lei não pode haver retroatividade para prejudicar o agravado, uma vez que a lei foi promulgada após o cometimento de seu delito.

Diante disso, tratando-se de *novatio legis in pejus* ao sentenciado, de rigor a incidência do regime anterior, abarcado pela Lei nº 10.792/2003, o qual não exige, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Sob esse prisma, já decidiu esta C. Câmara de
Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA HÁ MAIS DE 01 ANO. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário, trabalhou e remiu 77 dias de pena e possui registro de duas faltas disciplinares, uma de natureza grave datada de mais de dez anos e a outra, média, já reabilitada há um ano. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação da pena em abstrato e em concreto e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico, que na data em que atingido o requisito objetivo pelo agravado (29.05.2023 - fl. 18), era facultativo, consoante a redação do artigo 112 da LEP então vigente. Agravo ministerial desprovido. (Agravo em execução nº 0014205-53.2023.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24/06/2024).

Contudo, *in casu*, destaca-se ser plenamente cabível a determinação de realização do exame criminológico, a fim de que encontre maiores elementos para decidir com acerto sobre o merecimento do benefício e verificar a assimilação da terapêutica penal pelo agravante, de forma a analisar sua efetiva condição de retorno ao convívio social sem que se coloque em risco a sociedade.

Não obstante o recorrente apresente bom comportamento carcerário, é certo que cometeu delitos graves (roubo majorado e latrocínio), um deles de natureza hedionda, e que vem assolando a tranquilidade da sociedade.

É de se considerar que o mérito à progressão de regime deve ser avaliado não apenas pelo comportamento carcerário, mas também pelo prognóstico de não reincidência. E, diante das circunstâncias concretas e da gravidade das condutas perpetradas pelo agravante, que revela a sua alta periculosidade, se faz necessária, no mínimo, a realização do exame criminológico, a fim de se averiguar a adequação do benefício almejado.

Corroborando este entendimento, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“Habeas Corpus Progressão de regime - Determinação de exame criminológico para aferição de mérito do condenado - Decisão que desafia agravo, não se erigindo o mandamus em sucedâneo de recurso Conhecimento, todavia, do writ - Dúvidas quanto ao mérito do condenado – Exame criminológico não abolido pela Lei nº 10.792/03 Comportamento carcerário do sentenciado, bem como natureza dos crimes pelos quais cumpre pena a justificar a determinação do exame criminológico - Princípio 'in dubio pro societate' que vige em sede de execução penal Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº

0032049-12.2014.8.26.0000, Rel. Walter de Almeida
Guilherme, j. em 24.07.2014).

Nesse teor é o entendimento do Egrégio
Superior Tribunal de Justiça, já assentado no teor da Súmula nº 439:
*“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso,
desde que em decisão motivada”*.

Ressalte-se ainda que, em sede de execução
penal, vige o princípio *in dubio pro societate*, de modo que, havendo
fundadas dúvidas acerca da efetiva absorção da terapêutica penal
pelo reeducando, deve-se decidir sempre em favor do corpo social.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo
defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença
de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator